



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.499 - MG (2015/0227553-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S)
- MG100373
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE
SAO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E OUTRO(S) -
SP213970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALTERAÇÃO DA CLASSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.499 - MG (2015/0227553-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADOS : **ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415**
LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S)
- MG100373
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE**
SAO PAULO
ADVOGADO : **RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E OUTRO(S) -**
SP213970

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALTERAÇÃO DA CLASSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante defende a desnecessidade de exame fático probatório, que a agravada não teria cumprido com os requisitos legais na oposição da impugnação de crédito e, assim, seu crédito deveria ser mantido no Quadro Geral de Credores tanto em relação ao valor quanto à sua classificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.499 - MG (2015/0227553-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o tribunal se manifestou quanto ao cumprimento dos requisitos legais nos seguintes termos:

(...) Incontestável, portanto, que a Cédula Rural Pignoratícia 029-2006 foi registrada realmente em 11 de setembro de 2006, constituindo-se o penhor mercantil em atenção aos art. 1.432 e 1.448, ambos do Código Civil.

(...) Friso, descabida a arguição de que os documentos foram apresentados a destempo e em ofensa a norma do art. 9º da Lei 11.101 de 2005, porquanto devidamente autenticados tendo havido inclusive anuência do administrador judicial acerca da questão (fl. 181).

Assim, a pretensão recursal de alterar a classe do crédito para quirografário demanda nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Como o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil 2015, e, sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa de um por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0227553-9

**AgInt no
AREsp 777.499 / MG**

Números Origem: 00005327320148130283 04907428120148130000 10283140000432001
10283140000432003 10283140000432004 10283140000532 10283140000532005
44802820118130283 4907428120148130000 5327320148130283

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S) - MG100373
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E OUTRO(S) - SP213970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S) - MG100373
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E OUTRO(S) - SP213970

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.